



Niterói, 28 de abril de 2023

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS

SR(A). PREGOEIRO(A)

REFERÊNCIA: EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.228/2023


OBJETO: Execução de contenção e sistema de drenagem e construção de praça pública composta por Quadra de futebol, vestiários e área de academia externa e área infantil na Rua Carmen da Ponte Marcolino - Chácara Flora- Alto da Serra- Petrópolis /RJ

Prezados Senhores:

A Empresa 3 DOTS ENG LTDA, inscrita no CNPJ n.º 42.493.914/0001-81, sediada na Rua Noronha Torreção, 160, Sala 1106, Santa Rosa - Niterói / RJ, CEP 24.240-182 por intermédio de seu representante legal, Marcos Vinícios da Costa Machado, Administrador, RG 21.706.135-7 DETRAN – RJ CPF sob n.º 121.678.847-29, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.666 de 21/06/1993, vem, apresentar o:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA 3 DOTS ENG LTDA

Para apreciação pela instância administrativa competente, que em apreciando as razões desta peça de insurreição, há de revogar a **INABILITAÇÃO da 3 DOTS ENG LTDA, por atender a legislação pertinente ora em vigor**, Lei 8.666 de 21/06/1993, que rege as licitações públicas, bem como o referido Edital, conforme provaremos a seguir:



DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A Empresa 3 DOTS ENG LTDA, seguindo as exigências solicitadas no Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2023, apresentou toda documentação necessária

para atender à fase de habilitação, porém esta CPL entendeu que ela não atende a todos os requisitos de qualificação técnica exigidos.

No dia 24 (vinte e quatro) de abril de 2023, decidiu por sua inabilitação com a alegação de que não atendera ao item 4.4 do Edital, que diz:

“Item 4.3: Atestados de capacidade técnico-profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação em nome de profissionais de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (engenheiro civil ou arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante devidamente comprovado por documentação pertinente na data prevista para entrega da proposta e que conste na certidão de registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tais atestados, devidamente registrados no CREA ou CAU, deverão ter sido emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado e estar acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT)”

“Item 4.4: A comprovação de vínculo profissional formal do responsável técnico com o licitante deverá ser feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:”

*... “III: No caso de profissional autônomo: **contrato de prestação de serviços** OU ART/RRT, de cargo ou função, como responsável técnico da empresa licitante.”*

Para fins de comprovação de vínculo profissional, a foi juntado ao processo, os Atestados de Capacidade Técnicos e suas referidas Certidões de Acervo Técnico (CAT) do profissional Fernando dos Santos Monteiro, cujo mesmo possui um contrato de prestação de serviços com a 3 Dots Eng. Ltda e seria o responsável técnico por essa obra. Opção esta que se sustenta no item 4.4 do Edital, conforme mostrado acima.

Assim, como o próprio Edital diz, para fins de comprovação de vínculo profissional, pode-se utilizar um contrato de prestação de serviços, em caso de

profissional autônomo. Entendemos que a decisão de inabilitação se baseou em fundamentos equivocados e contrários às normas e regulamentações aplicáveis. Não é coerente exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

Um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atende ao regrado no dispositivo legal em comento.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacificou o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

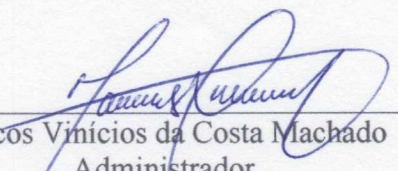
Afirmamos que a comprovação de vínculo profissional por declaração de contratação futura do profissional é válida para a entrega dos documentos de habilitação, pois trata de um termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, onde o profissional se compromete a participar futuramente da execução contratual, portanto em conformidade com o termo III do item 4.4 do edital.

Além disso, tal exigência poderia configurar uma antecipação de gastos desnecessária às empresas pois as obrigaria a tomar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação antes mesmo de conhecer o resultado do certame.

DOS PEDIDOS

Não restando outros pontos a serem esclarecidos, tendo expondo-os à luz dos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade, Isonomia e do formalismo moderado, com base na Lei 8666/93, solicitamos deferimento à HABILITAÇÃO TÉCNICA e caso não seja, solicitamos o encaminhamento dessa peça de insurreição à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato, conforme o inciso III inciso 4º do Art. 109 da Lei 8666/93, podendo ainda procurar apoio junto ao sistema judiciário, conforme inciso LXIX do Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Atenciosamente,



Marcos Vinícios da Costa Machado
Administrador
RG 21.706.135-7 DETRAN RJ
CPF: 121.678.847-29